



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Extratos de Distribuição	5
Corregedoria Geral	5
Despachos	5
Editais	6
Atos de Relatoria	6
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	6
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	9
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	9
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	9
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	9
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	12
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	14
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	14
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	14
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	16
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	17
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	17
Editais	17
Atos de Alerta	17
Atos Normativos	17
Jurisprudências	17
Informativos de Licitações	17
Comunicados	19
Informações	19
Gabinete da Presidência	19
Despachos	19
Portarias	20
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	20
Tribunal Pleno	20
Primeira Câmara	20
Segunda Câmara	20
Corregedoria Geral	20
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	20
Administrativo	20

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 226354/11

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV.
CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2727/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebido da Fundação Araucária. Exercício de 2010/2012. Pela Regularidade com Ressalva das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 466.560,00 (quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta reais), referente aos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 19.902 - Programa de Apoio à Iniciação Científica da UTFPR - conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio contemplado no programa de apoio à iniciação científica - Chamada de Projetos 05/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº. 6716/11 (peça 13) opinou pela Irregularidade do Processo de Prestação de Contas de Gestão do Sr. José Sollak, CPF nº. 185.727.749-04, Diretor Executivo da entidade à época da protocolização das Contas, em razão da conduta do atraso de 05 (cinco) dias na apresentação da prestação de Contas determinou-se a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "a", da LC nº. 113/05 ao Gestor e ainda, oportunizou o exercício do Contraditório.

A pedido dos interessados foi deferida a prorrogação do prazo para apresentação de defesa em face das irregularidades apontadas, por meio do Despacho nº. 220/12- Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados acerca das irregularidades apontadas e o recolhimento por meio de GR/PR do valor referente a multa aplicada ao Gestor, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução 3507/12 – DAT (peça 30), conclui pela Regularidade das Contas, porém com Ressalvas, pois o pagamento da referida multa não afasta a ressalva feita em instrução anterior, Instrução 6716/11, nos termos da Resolução nº. 03/2006 deste Tribunal de Contas, de acordo com o art. 16, II, da LC nº. 113/05.

Do mesmo modo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) opina pela regularidade das Contas, porém com ressalva, através do parecer nº. 11905/12 (peça 31), acompanhando o entendimento da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados a Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, acolho a Instrução nº. 3507/12, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº. 11905/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que recomendaram a regularidade das contas com ressalvas em razão de que as mesmas foram protocoladas neste Tribunal de Contas para análise, com 05 (cinco) dias de atraso, infringindo-se assim o contido no Art. 35 da Resolução 03/2006.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº. 3507/12 da DAT e o Parecer nº. 11905/12 do MPJTC, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

I - Pela regularidade com ressalva das contas do, de responsabilidade do Sr. José Sollak, CPF nº. 185.727.749-04, em vista do atraso de 05 (cinco) dias na entrega desta prestação de contas a este Tribunal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas anotações e a adoção das providências cabíveis, ressaltando que já houve recolhimento da multa aplicada.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. José Sollak, CPF nº. 185.727.749-04, em vista do atraso de 05 (cinco) dias na entrega desta prestação de contas a este Tribunal;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas anotações e a adoção das providências cabíveis, ressaltando que já houve recolhimento da multa aplicada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2012 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 93095/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: LEONIR RITTER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2728/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu. Instrução da DCM pela Regularidade com Ressalva. Parecer do MPJTC pela Regularidade com Ressalva. Regularidade com Ressalva e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de SÃO PEDRO DO IGUAÇU, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. LEONIR RITTER.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução n. 1787/12, pela REGULARIDADE COM RESSALVA e a aplicação de multa ao Gestor.

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício n. 756/12 (Pç. 26), com o respectivo AR na pç. 27, o mesmo apresentou suas razões de defesa, através do protocolo contido na pç. 29, em relação aos apontamentos de consignados pela Diretoria de Contas Municipais. Entretanto, a Diretoria de Contas Municipais, em sede de Contraditório, mediante a Instrução n. 2893/12 – DCM – CONTRADITÓRIO, manteve seu opinativo pela REGULARIDADE COM RESSALVA e a aplicação de multa ao Gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11472/12, corrobora a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela REGULARIDADE COM RESSALVA e a aplicação de multa ao Gestor.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. LEONIR RITTER, no exercício de 2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Entretanto, merecem ser ressalvadas as indicações do Relatório de Controle Interno que apontam deficiências no Cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual e na Eficácia da aplicação das Políticas de Governo, recomendando ao Gestor que adote as medidas necessárias para o saneamento das ressalvas no próximo exercício.

Multa do Art. 87, III, a) da LC 113/05, no valor de R\$ 654,23 (Seiscentos e Cinquenta e Quatro Reais e Vinte e Três Centavos), ante o atraso de 07 dias na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2893/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 11472/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de SÃO PEDRO DO IGUAÇU, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. LEONIR RITTER, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressaltando-se as indicações do Relatório de Controle Interno e aplicando ao Gestor a multa, no valor de R\$ 654,23, insculpida no Art. 87, III, a).

Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para a anotação da ressalva e execução da multa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de SÃO PEDRO DO IGUAÇU, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. LEONIR RITTER, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressaltando as indicações do Relatório de Controle Interno;

II - Aplicar ao Gestor multa no valor de R\$ 654,23, insculpida no Art. 87, III, a);

III - Determinar o encaminhamento dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para

a anotação da ressalva e execução da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2012 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 144690/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: DANIEL PACOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2729/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Moreira Sales. Instrução da DCM pela Irregularidade. Parecer do MPJTC pela Irregularidade. Regularidade com Ressalva e Aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de MOREIRA SALES, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. DANIEL PACOR. Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução n. 1661/12, pela Irregularidade das Contas em razão:

a) Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido (CF, art. 29 – V, VI e VII e 37, XI, XII – LF n. 8429/92 – Prov. 56/2005 do TCE – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º e Multa Proporcional ao Dano – LCE 113/2005, art. 89, VI, § 2º);

b) Limite de Despesas da Câmara - Excesso (CF, art. 29, alterado pela EC n. 58 de 23/09/2009 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, §4º);

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício n. 732/12 (Pç. 23), com o respectivo AR na pç. 24, o mesmo apresentou suas razões de defesa, através dos protocolos contidos nas pçs. 26-32, em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais. Entretanto, a Diretoria de Contas Municipais, em sede de Contraditório, mediante a Instrução n. 2884/12 – DCM – CONTRADITÓRIO, manteve seu opinativo pela Irregularidade das Contas em razão:

a) Limite de Despesas da Câmara - Excesso (CF, art. 29, alterado pela EC n. 58 de 23/09/2009 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, §4º);

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11475/12, corrobora a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Irregularidade das Contas com a imposição de multa ao Gestor.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão parcial assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, haja vista que a razoabilidade e a proporcionalidade nos conduzem ao julgamento pela Regularidade com Ressalva das Contas, em razão:

a) Limite de Despesas da Câmara - Excesso (CF, art. 29º, alterado pela EC n. 58 de 23/09/2009 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, §4º);

Considerando que o excesso verificado é de apenas 0,08% (R\$ 9.903,09), entendo que, excepcionalmente para o exercício em análise, o item possa ser convertido em ressalva às contas, com a aplicação de multa ao Gestor.

Multa do Art. 87, III e no § 4º [1] da LC 113/05, no valor de R\$ 654,23 (Seiscentos e Cinquenta e Quatro Reais e Vinte e Três Centavos), ante o excesso no Limite de Despesas da Câmara Municipal.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de MOREIRA SALES, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. DANIEL PACOR, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressaltando-se o Limite de Despesas da Câmara – Excesso e aplicando ao Gestor a multa, no valor de R\$ 654,23, insculpida no Art. 87, III, e no § 4º.

Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para a anotação da ressalva e execução da multa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de MOREIRA SALES, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. DANIEL PACOR, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressaltando o Limite de Despesas da Câmara – Excesso;

II - Aplicar ao Gestor multa, no valor de R\$ 654,23, insculpida no Art. 87, III, e no § 4º;

III - Determinar o encaminhamento dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para a anotação da ressalva e execução da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.



Sala das Sessões, 05 de setembro de 2012 – Sessão nº 33.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

¹ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.”

PROCESSO Nº: 162256/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

INTERESSADO: ALTAIR JOÃO PANDINI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2730/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Maripá. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Altair João Pandini.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2919/12, em sede de contraditório, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11625/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Altair João Pandini, no exercício de 2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2919/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 11625/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Altair João Pandini, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Altair João Pandini, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – Determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, seja encaminhado para, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2012 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 176222/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2731/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Fundo de Previdência e Assistência à Saúde de Cascavel – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Angelo Célio Vitória Malta.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2898/12- DCM, em sede de contraditório, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12121/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais,

pugnando pela Regularidade.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Angelo Célio Vitória Malta, no exercício de 2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2898/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 12121/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Angelo Célio Vitória Malta, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Angelo Célio Vitória Malta, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, seja encaminhado para, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2012 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 248185/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: ADRIANO MENDES LEVANDOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2732/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Teixeira Soares. Exercício 2011. Instrução da DCM pela Regularidade e aplicação de multa. Parecer do MPJTC pela Regularidade e aplicação de multa. Regularidade com Ressalva das Contas e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Teixeira Soares, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Adriano Mendes Levandoski, CPF nº 030.531.449-13, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, em sede de contraditório, mediante a Instrução nº. 2988/12 (peça 24) pela Regularidade das Contas e aplicação de multa em razão:

a) Atraso de 25 dias na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, “a”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 12309/12 (peça 25) corrobora a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas e aplicação de multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinar pela Regularidade das Contas, porém com Ressalva, tendo em vista o atraso de 25 dias na entrega da documentação que compõe a Prestação de Contas, ensejando a aplicação de multa ao responsável pelas Contas da Câmara Municipal de Teixeira Soares, relativas ao exercício de 2011, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Adriano Mendes Levandoski, CPF nº. 030.531.449-13, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Com referência à multa efetuada pela Diretoria de Contas Municipais e corroborada pelo MPJTC, em razão do atraso de 25 dias na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas, aplica-se ao Gestor a multa disposta no Art. 87, III, “a” da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos).

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2988/12 – DCM e o Parecer nº. 12309/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE, porém com Ressalva e aplicação de



multa disposta no art. 87, III, "a" da LC, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), ao Gestor das Contas da Câmara Municipal de Teixeira Soares, o Sr. Adriano Mendes Levandoski, – CPF nº. 030.531.449-13, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão do atraso de 25 dias na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e execução da multa imposta.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES, porém com Ressalva e aplicar multa disposta no art. 87, III, "a" da LC, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), ao gestor das Contas da Câmara Municipal de Teixeira Soares, o Sr. Adriano Mendes Levandoski, – CPF nº. 030.531.449-13, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão do atraso de 25 dias na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e execução da multa imposta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2012 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 187568/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: CLOVIS BERNINI JUNIOR

ADVOGADO: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA (OAB/PR 44112), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893), TATIANA RODRIGUES (OAB/PR 47350)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2751/12 - SEGUNDA CÂMARA

Procedimento de Alerta. Extrapolação do limite da despesa com pessoal em 31/12/2009. Alerta confirmado. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta, emitido em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00, em razão da extrapolação do limite de 95% da despesa com pessoal, pelo Município São João do Ivaí, apurado pela Diretoria de Contas Municipais quando da análise do período encerrado em 31/12/2009 (Instrução nº 771/10 – peça processual nº 003).

Devidamente notificado (Ofício nº 513/10 – peça processual nº 007), o interessado, por intermédio de sua procuradora, solicita carga dos autos (protocolo nº 33135-9/10 – peça processual nº 011) para manifestar-se acerca do alerta expedido por este Tribunal, que foi deferida pelo Despacho nº 405/10 (peça processual nº 016).

O interessado (protocolo nº 34685-2/10 – peça processual nº 018) justifica que a extrapolação do limite máximo da despesa com pessoal se deu em decorrência dos efeitos da crise mundial, com a redução da receita corrente líquida nos municípios. Aduz também que ao tomar conhecimento da alteração nas finanças públicas, houve contenção do pagamento de horas extras, não houve contratação de pessoal e não foi alterada a estrutura de carreira dos servidores públicos municipais.

Por meio do Despacho nº 660/11 (peça processual nº 023), foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva e após, ao Ministério Público para manifestação.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3091/12 – peça processual nº 031) informa que da análise de gestão fiscal relativa ao 2º semestre de 2011, constata a redução do índice de despesas de pessoal, passando a 46,16% da receita corrente líquida, ficando superada a situação de alerta. Ao final opina pelo encerramento do processo por perda de objeto.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 12734/12 – peça processual nº 027), com fulcro no posicionamento da unidade técnica, opina pelo encerramento do feito.

VOTO [1]

Discordo dos pareceres antecedentes. A extrapolação em relação ao 2º semestre de 2009 foi confirmada pela defesa do município, devendo prevalecer o alerta expedido, com os impedimentos constantes do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observe que a prestação de contas do Município de São João do Ivaí, exercício de 2010, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Hermas Eurides Brandão, obteve Parecer Prévio pela regularidade com ressalva, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 185/12 – 1ª Câmara, o que permite, desde logo, propor o arquivamento dos autos, posto que já cumpriu seu objetivo.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pela confirmação do alerta ao município de São João do Ivaí, em função da extrapolação do limite de 95% da despesa total com pessoal, em 31/12/2009, bem como decida pelo arquivamento dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Decidir pela confirmação do alerta ao município de São João do Ivaí, em função da extrapolação do limite de 95% da despesa total com pessoal, em 31/12/2009, bem como decida pelo arquivamento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2012 – Sessão nº 33.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 196613/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE ALCANTARA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2752/12 - SEGUNDA CÂMARA

Procedimento de Alerta. Extrapolação do limite da despesa com pessoal em 31/12/2009. Alerta confirmado.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta, emitido em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00, em razão da extrapolação do limite de 95% da despesa com pessoal, pela Câmara Municipal de Santa Amélia, apurado pela Diretoria de Contas Municipais quando da análise do período encerrado em 31/12/2009 (Instrução nº 854/10 – peça processual nº 003).

Devidamente notificado (Ofício nº 553/10 – peça processual nº 012), o representante legal do legislativo não se manifestou.

Por meio do Despacho nº 74/11 (peça processual nº 017), foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva e posterior ao Ministério Público.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1804/12 – peça processual nº 018) informa que da análise de gestão fiscal relativa ao 1º quadrimestre do exercício de 2010, constata a redução do índice com despesas de pessoal, passando a 5,25% da receita corrente líquida, ficando superada a situação de alerta. Ao final opina pelo arquivamento do processo por perda de objeto.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 12795/12 – peça processual nº 020), com fulcro no posicionamento da unidade técnica, opina pela descaracterização do procedimento de alerta e arquivamento do presente expediente.

VOTO [1]

Discordo dos pareceres antecedentes. A extrapolação em relação ao 2º semestre de 2009 foi confirmada pela análise da unidade técnica, devendo prevalecer o alerta expedido, com os impedimentos constantes do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observe que a prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Amélia, exercício de 2010, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, foi julgada regular com ressalva, nos termos do Acórdão nº 1125/12 – 2ª Câmara, possibilitando o arquivamento dos presentes autos, já que cumpriram o seu objetivo.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pela confirmação do alerta à Câmara Municipal de Santa Amélia, em função da extrapolação do limite de 95% da despesa total com pessoal, em 31/12/2009, bem como decida pelo arquivamento dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Decidir pela confirmação do alerta à Câmara Municipal de Santa Amélia, em função da extrapolação do limite de 95% da despesa total com pessoal, em 31/12/2009, bem como decida pelo arquivamento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2012 – Sessão nº 33.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.



EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 391880/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADOS: PAULO SÉRGIO LEDIO MARTINS, VALDIR BATISTA DA SILVA

DESPACHO Nº. 1519/2012

Trata-se de denúncia formulada por PAULO SÉRGIO LÉDIO MARTINS e VALDIR BATISTA DA SILVA, ambos vereadores da Câmara Municipal de Campo Magro, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do Sr. José Pase, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, ao argumento de que o aludido Prefeito não teria respondido a diversos requerimentos formulados pela Câmara Municipal. Conforme narrado em oportunidade anterior (peça de nº 4), esta denúncia narra que a Câmara Municipal de Campo Magro, no exercício de sua competência fiscalizatória, teria aprovado e remetido ao Poder Executivo diversos pedidos de esclarecimentos, formulados por vereadores daquela Casa de Leis. Não obstante, o Sr. Prefeito não teria prestado quaisquer informações sobre os requerimentos que lhe foram enviados. Diante disso, os ora Denunciantes apresentam o presente protocolado, pedindo providências e juntando documentos. Esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 1184/12 (peça de nº 4), determinou a manifestação preliminar do Denunciado, o que restou atendido por meio da peça de nº 8. Em sua resposta, o Prefeito Denunciado alega que o seu mandato foi cassado por decisão da Câmara Municipal de Campo Magro e que, no período em que ficou afastado da Administração Pública, os ora Denunciantes (dentre outros) teriam adentrado no paço Municipal e se apropriado de diversos documentos públicos que lá se encontravam. E, dentre os documentos retirados dos arquivos da Prefeitura, se encontrariam exatamente aqueles que os ora Denunciantes alegam terem sido sonegados à fiscalização do Poder Legislativo. Daí porque entende impossível atender aos requerimentos formulados pelo Poder Legislativo Municipal. É o breve RELATO. A denúncia não merece ser recebida. Entendo que os fatos narrados na denúncia não se subsumem àqueles cujo controle de legalidade é submetido à competência deste Tribunal de Contas. Com efeito, a denúncia alega que o Executivo Municipal estaria dificultando o exercício da atividade fiscalizatória do Poder Legislativo, função constitucionalmente atribuída àquele órgão. Sendo assim, caberia ao Legislativo adotar as medidas judiciais, administrativas e políticas que entender cabíveis a fim de garantir a efetividade de suas prerrogativas constitucionais. Por sua vez, o art. 75 da Constituição do Estado do Paraná atribui a este Tribunal tão somente as seguintes competências: Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II; V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres; VI - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembléia Legislativa; VII - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade; X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa; XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados. Logo, os temas invocados na denúncia não se submetem à jurisdição deste Tribunal de Contas. Não cabe a esta Casa adotar medidas a fim de compelir o Prefeito Denunciado à observância das prerrogativas constitucionais do Poder Legislativo cuja violação é lamentada neste protocolado. Diante do exposto e uma vez

ausentes os pressupostos de admissibilidade, DEIXO DE RECEBER a presente denúncia e determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal e não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento. GCG, em 6 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 137831/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: GILSON LINDNER

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: NILSO LUIZ FERNANDES – OAB/PR Nº. 29696)

DESPACHO Nº. 1520/2012

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada por GELSON LINDNER, vereador da Câmara Municipal de Dois Vizinhos, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, ao argumento de que o aludido Município estaria, há diversos meses, efetuando o pagamento de alugueis em razão de contrato de locação de imóvel que se encontraria desocupado e sem qualquer uso pela Administração Pública. Conforme relatado em oportunidade anterior (peça de nº 4), esta representação afirma que o Município de Dois Vizinhos teria celebrado contrato de locação de imóvel a ser utilizado pelo SENAC na realização de cursos e treinamentos profissionalizantes. Sustenta que, em razão da noticiada contratação, o Município estaria efetuando o pagamento dos respectivos alugueis desde setembro de 2010. Todavia, o imóvel se encontraria desocupado, sem qualquer utilização por parte do Poder Público, ao menos até o momento da propositura desta representação, em março de 2011. Esta Corregedoria Geral, por meio de despacho de nº 907/2012 (peça de nº 4), determinou a manifestação preliminar do Município Representado, o que restou atendido por meio da defesa prévia constante da peça de nº 9. Em sua resposta o Município destacou que o imóvel foi entregue ao SENAC em 21.10.2010, conforme contrato de locação. Demais disso, esclareceu que o convênio com o aludido serviço social teria sido firmado apenas em junho de 2011, porém, com efeitos retroativos à data da entrega do imóvel. Por fim, alega que o imóvel em destaque já estaria sendo utilizado para a finalidade pública que autorizou a sua locação. Porém, não juntou documentos comprobatórios deste fato. Diante disso, esta Corregedoria, por meio do despacho de nº 1288/12 (peça de nº 10), determinou a intimação do Município Representado a fim de que apresentasse documentos comprobatórios da efetiva utilização do imóvel pelo SENAC. Também determinou a manifestação do Representante a fim de que se manifestasse acerca da defesa prévia apresentada pelo Município. De uma parte, o Município Representado atendeu à solicitação, apresentando os documentos de peças 12 e 14 a 23. De outro lado, o Denunciante manteve-se inerte. É o breve RELATO. Diante dos documentos apresentados pelo Município por meio das peças 12 e 14 a 23, entendo que restou demonstrada a efetiva utilização do imóvel cuja locação foi objeto de questionamento neste protocolado. Daí porque não mais persiste alegação de eventual prejuízo ao erário, decorrente de pagamentos de alugueis relativos a um imóvel que estaria sem utilização. Em decorrência, não há irregularidade a ser objeto de investigação ou de imposição de sanções por parte desta Corte de Contas. Portanto, DEIXO DE RECEBER a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 6 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 593970/12 - TC

ENTIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL

INTERESSADO: PATRICIA FERNANDES DA SILVA

DESPACHO Nº. 1522/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 pela Sra. PATRICIA FERNANDES DA SILVA, versando sobre supostas ilegalidades relativas ao PREGÃO PRESENCIAL-SRP Nº 110/2011 (Processo nº 10.934.226-2), tipo menor preço (por lote), sistema de registro de preços, promovido pelo ESTADO DO PARANÁ, por meio do DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (DEAM/SEAP), com vistas à contratação de serviços de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas, destinadas ao Sistema Penitenciário do Estado (unidades penais em Curitiba, Pinhais, Piraquara, São José dos Pinhais, Ponta Grossa, Guarapuava, Cascavel, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Maringá, Londrina e Cruzeiro do Oeste). O ato convocatório definiu a data de 12/09/2012 para a realização do pregão (p. 20, peça 2). O valor máximo estipulado para as contratações decorrentes do registro de preços é de R\$62.759.527,15 (sessenta e dois milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e quinze centavos, conforme p. 11 da peça 2), pelo prazo de 12 (doze) meses (p. 17, peça 2). Em síntese, a representante alega serem ilegais as seguintes disposições do edital: 1. Exigência de apresentação, já na fase de habilitação (e não apenas por ocasião da celebração do contrato), de: a) "Certidão de Registro de Quitação (CRQ) em nome do licitante junto ao Conselho Regional de Nutricionistas do local em que se situa o participante CRN em plena validade" (p. 65, peça 2); b) "Licença de operação emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná- Diretoria de controle de Recursos Ambientais (lei Federal nº6938/91, lei Estadual 71091/79 e Resolução CONAMA



237/97, Portaria SEMA/IAP 31/98) ou protocolo de solicitação de licença ambiental acompanhada de termo de compromisso de apresentação da licença no ato da assinatura do contrato” (p. 65, peça 2). Ainda que este documento, nos termos do edital, possa ser apresentado apenas na celebração do contrato (com apresentação prévia apenas do comprovante de solicitação), a requerente alega que esta se dará em apenas 2 (dois) dias após a convocação do licitante, sendo esse tempo muito exíguo para a obtenção da licença. Assim, a licitação estaria direcionada a quem já possui a licença ambiental. 2. Necessidade de o licitante realizar visita técnica em 26 (vinte e seis) unidades penais, em várias cidades do Estado, até o dia da abertura do certame (p. 66, peça 2), tempo que a representante entende insuficiente. Além disso, o edital não define dias e horários das visitas, informando apenas o nome da nutricionista responsável pelo agendamento, seu e-mail e telefone. Diante do exposto, a representante requer a suspensão cautelar do certame, face à infração aos princípios da isonomia, da legalidade e da ampla participação dos licitantes. II – Remetam-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo (ICE), responsável pela fiscalização junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), para que preste informações sobre o certame e sobre o exposto pela representante (conforme art. 157, inciso XIII, do Regimento Interno), bem como opine acerca da admissibilidade da representação e do pedido cautelar. GCG, em 6 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 276373/06 - TC
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
DESPACHO Nº. 1523/2012

A peça 32, o Município de Rebouças, com o intuito de demonstrar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Pleno, informou que os cargos de contador e advogado foram preenchidos mediante concurso público e que ainda existe um cargo comissionado de assessor jurídico vinculado ao Prefeito. Ademais, noticiou o encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo, que dispõe sobre o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira. Os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme Despacho nº 1357/12 (peça 34), para verificar o cumprimento da decisão, em cotejo com as informações constantes do SIM-AP, tendo em vista a documentação apresentada na peça 32. A DIJUR prestou informações por meio do Parecer nº 13159/12 (peça 35). O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) manifestou-se por meio do Parecer nº 13960/12 (peça 36), no sentido da manutenção das pendências inscritas junto à listagem de pendências da Diretoria de Execuções, visto que: “o Poder Executivo em epígrafe, não obstante tenha aparentemente demonstrado o correto provimento de dois cargos pontuais (cuja legalidade, ressalve-se, ainda não foi examinada, pois não foi promovido o correspondente registro dos atos), mantém-se omissis em concretizar a exoneração de outros tantos ocupantes de cargos comissionados enumerados no Parecer Ministerial n.º 19253/07 (peça n.º 18), cujo teor foi integralmente acolhido pelo v. Acórdão n.º 1718/08 – Tribunal Pleno, como os Assessores de Esporte e Recreação, Assessores de Planejamento, Assessor de Relações Públicas, Assessores de Imprensa e Comunicação e Chefes de Serviço, merecendo destaque que, no último caso, ocorreu, inclusive, um considerável acréscimo no número de servidores efetivamente pagos a esse lacunoso título.” (p. 2, peça 36). Manifestando-se novamente, à peça 38, o Município demonstrou a publicação da Lei Municipal nº 1.675/2012 no Diário Oficial de 15/08/2012. Referida Lei determina que 5% (cinco por cento) dos cargos em comissão do Poder Executivo serão preenchidos por servidores de carreira. Sobre a determinação, contida no Acórdão nº 1718/2008 – Pleno, de exoneração dos servidores ocupantes de cargos irregulares, o Município por meio do atual Prefeito, requer prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento, visto que será necessário o replanejamento da estrutura administrativa municipal. Face ao pedido, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que seja dado integral cumprimento ao Acórdão inicialmente citado. Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX), para anotação e acompanhamento do prazo. GCG, em 6 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 229660/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS
DESPACHO Nº. 1525/2012

Trata-se de representação formulada por OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, com fulcro no art. 32 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, narrando suposta inércia do Poder Executivo na aquisição de hodômetros e horímetros que seriam necessários para o controle de consumo de combustíveis dos veículos daquele Município. Apresentada defesa pelo Município ora Representado (peça de nº 23), esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 815/2012 (peça de nº 24), determinou a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para instrução e emissão de parecer. Em sua instrução de nº 2848/12 (peça de nº 25), a DCM destacou que, tendo em vista o decurso de tempo desde a apresentação da defesa pelo Representado (21.10.2010), seria conveniente intimar o Representante a fim de que informasse acerca da eventual aquisição dos equipamentos necessários ao controle do consumo de combustível. Por sua vez, o Ministério Público opinou no mesmo sentido (peça de nº 27). É o breve RELATO. Entendo que o pedido de diligência cumpre os requisitos do art. 352, IV do Regimento Interno, eis que

menciona o objeto pretendido de forma motivada. Com efeito, a eventual aquisição, por parte do Município Representado, dos equipamentos indicados neste protocolado pode ensejar o esvaziamento de seu objeto e, em consequência, a perda de interesse processual por fato superveniente. Por isso, defiro a realização da diligência e determino a intimação, tanto do ora REPRESENTANTE como do Município ora REPRESENTADO, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Casa, para que, no prazo de (15) quinze dias, manifestem-se acerca da eventual aquisição e instalação dos equipamentos de controle de consumo de combustível (horímetro e hodômetro) mencionados neste feito, conforme Instrução de nº 2848/12 (peça de nº 25) da Diretoria de Contas Municipais – DCM. Após o cumprimento das diligências acima mencionadas, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de emitir instrução conclusiva. Em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer. GCG, em 10 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Ediais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 348251/09
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA
INTERESSADO: LUCIO TADEU DE ARAUJO
ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA
DESPACHO: 2148/12

Em face das considerações arroladas, pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Informação nº1375/2012, este Relator, à análise dos autos, entende como inaplicável a admissibilidade de novo recurso, em razão do transcurso de todos os prazos distinguidos no Regimento Interno e na Lei Orgânica deste Tribunal.

De outra parte, também se afigura como descabida qualquer hipótese de retificação ou nulidade do *decidum* atacado – Acórdão nº 2031/09 – Segunda Câmara de julgamento.

Sendo assim, devolva-se o requerimento municipal à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para a apreciação do mérito do pedido de baixa de pendência, de conformidade com os ritos regimentais desta Casa.

Gabinete, em 5 de setembro de 2012.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N.º: 129623/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANILDO ALVES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2150/12

Tendo em vista os Protocolos nº 595101/12 (peças nº 52 e nº 53) e nº 595128/12 (peças nº 54 e nº 55), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 5 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 117769/02
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2156/12

Tendo em vista o teor da Informação nº 2843/12, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para liberação de vista/cópia à Procuradora interessada, Drª Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, lotada junto ao NJA-TCE.

Após, colha-se o parecer do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) sobre a matéria.

Gabinete, em 5 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 156825/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2157/12

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de FRANCISCO BELTRÃO, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. WILMAR REICHEMBACH, no qual,



após a análise das razões de contraditório, a Diretoria de Contas Municipais manteve seu opinativo pela Irregularidade das Contas em razão da extrapolação na remuneração dos Agentes Políticos.

Entretanto, considerando que é dever desta Corte de Contas alcançar sempre a verdade real nos autos, bem como, que o recálculo dos valores a serem recolhidos pelo Vice-Prefeito Municipal resultou em R\$ 2.324,24 (Dois Mil e Trezentos e Vinte e Quatro Reais e Vinte e Quatro Centavos), determino o retorno dos autos a Diretoria de Contas Municipais [1] para que sejam intimados o Prefeito e Vice Prefeito Municipal para que, no prazo de 10 (Dez) dias, procedam ao imediato recolhimento do valor extrapolado, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Este relator ao compulsar os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, determina a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

Gabinete, em 5 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

¹ A Instrução n. 3025/12 – DCM deverá acompanhar o instrumento intimatório.

PROCESSO N.º: 557248/08
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLI FRANCISCA PERON
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2162/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 13676/12, da Diretoria Jurídica.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 10 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 601410/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: INEZ DE LOURDES MARRAFON TOLEDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2163/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do Parecer nº 13571/12, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 10 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 569207/09
ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: THEREZINHA APARECIDA MICKOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2164/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do Parecer nº 13465/12, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 10 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 336741/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: MARINEZ CANDIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2165/12

Tendo em vista o Parecer nº 13228/12 da Diretoria Jurídica (DIJUR), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que seja corrigida a autuação, nos termos do Parecer.

Gabinete, em 10 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 575169/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: OZEAS CARNEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2166/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do Parecer nº 12907/12, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 10 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 241333/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MARIA ANTONIA MIRANDA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2167/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do Parecer nº 13305/12, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 10 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 232245/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: IVONE LOPES COLOMBO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2168/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do Parecer nº 13288/12, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 10 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 553858/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUZIA APARECIDA SOARES SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2169/12

Examinado o teor do Protocolo nº 601306/12, (peças nº 20 e nº 21) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 10 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 126186/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVANIA BARONI SARDI, CAMILO BARONI SARDI, MARIA EDUARDA BARONI SARDI
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2171/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do Parecer nº 13358/12, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do



Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 10 de setembro de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 233544/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, EDGAR SILVESTRE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2172/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4367/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 10 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 226842/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2173/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4328/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 10 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 224901/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASTORGA, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, ARQUIMEDES ZIROLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2174/12

Diante da Instrução nº 4316/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), do Parecer nº 14118/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 10 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 236708/11
ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA, MARCO AURELIO SALDANHA ROCHA, RUDIMAR FEDRIGO, ALEXANDRA CARLA SCHEIDT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2175/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Requerimento nº 59/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 10 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 308296/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2178/12

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 603074/12, peças nº 122 e nº 123, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, conforme outorgado na

procuração (peça nº 123).
Gabinete, em 10 de setembro de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 289619/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
INTERESSADO: VALTENIR LAZZARINI, HELIO CANDIDO DO CARMO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2179/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4402/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 10 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 195463/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, NÉLSON PAULINO LEITE JÚNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2180/12

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 602990/12, peças nº 48 e nº 49, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, conforme outorgado na procuração (peça nº 49).

Gabinete, em 10 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 575844/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, ONÍCIO DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2181/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4420/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 10 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 552576/09
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: LEDYR DOS SANTOS, CELSO CLARO FONTANA, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, CELSO LUIZ AMARAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2182/12

Tendo em vista o Protocolo nº 57361-9/12 (peça nº 136), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 10 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 210381/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RAFAELA FONSECA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2183/12

Tendo em vista o Parecer nº 13357/12 da Diretoria Jurídica (DIJUR), encaminhe-se



os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para reatuação do feito como Revisão de Proventos, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 10 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 268367/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO: JOÃO RENATO CUSTÓDIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2184/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA ao PARANACIDADE, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor do Parecer nº 14136/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 10 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 412588/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE RIBEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2185/12

Tendo em vista o Protocolo nº 603554/12 (peças nº 18, nº 19 e nº 20), AUTORIZO:

I – a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 20);

II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno; e

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para atendimento do item 1.

Após, remeta-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 10 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 260536/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, LUIZ FORTE NETTO, JOSENEY VICENTE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2171/12

Conheço da documentação apresentada com as petições intermediárias nº 55550-9/12 (peças 22 a 24) e nº 56284-0/12 (peças 25 a 31).

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para registro do instrumento procuratório constante à peça 33 e, após, à Diretoria de Análise de Transferências para certificar o decurso de prazo dos ofícios encaminhados (peças 10 a 15) e que ainda não foram respondidos e nova instrução.

Gabinete, 10 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N.º: 579939/12
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 2073/12

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para proceder às considerações finais, sendo que a Diretoria de Contas Estaduais foi ouvida e não reputo necessária a oitiva da 7ª ICE, uma vez que o próprio RITCE determina, em seu art.157, que as Inspetorias atuam subsidiando as atividades da Diretoria de Contas

Estaduais.

Gabinete, 11 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 220823/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: APARECIDA GONÇALVES PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2074/12

I – De acordo com o Parecer nº 13328/12 - DIJUR, pela citação do Sr. Leandro Cardoso Leal e da Sra. Maria Angela Silveira Benatti, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, no tocante à aplicação das multas, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 11 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO N.º: 372544/12
ORIGEM: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ROGERIO ROMANO BONATO, JOÃO ADELINO DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2361/12

Encaminhe-se à DCM, para que, em conformidade com os artigos 381, IV, § 2º e 383 §1º do Regimento Interno deste Tribunal, proceda a CITAÇÃO POR EDITAL dos senhores João Adelino de Souza e Rogério Romano Bonato, para que se manifestem acerca do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas à decisão contida no Acórdão nº 1283/12 da Segunda Câmara, sendo que a ausência de manifestação no prazo regimental será entendida como aceitação dos fatos e conclusões contidos no Recurso de Revista.

Após o decurso do prazo autorizado, seja o feito submetido à análise da DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de setembro de 2012.

Solange Sâ Fortes Ferreira Isfer

[por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB

AOTC nº 291 de 18/03/11]

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 411848/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; RAFAEL IATAURO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 104/12

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, para provimento do cargo de Assessor de Engenharia, regulamentado pelo Edital n.º 01/1993.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 11498/12, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, com fulcro na Súmula n.º 05 desta Corte de Contas, a qual conferiu a presunção de legalidades às admissões realizadas antes do ano de 2000, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 12117/12.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 4 de setembro de 2012

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 222461/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU, RENATA CAMACHO BEZERRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 113/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados



pela Fundação Araucária à UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 99.980,00 (noventa e nove mil, novecentos e oitenta reais), tendo por objeto a implementação do projeto Programa de Pós-Graduação em Políticas e Formação Humana - DINTER- UNIOESTE/ UERJ - Contemplado na Ação Induzida CAPES/ FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA Nº 01/2010. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 3.928/12, opina pela regularidade das contas, recomendando a inscrição do saldo de R\$ 97.314,99 (noventa e sete mil, trezentos e quatorze reais e noventa e nove centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, consignado ao número do SIT, *in casu*, o n.º 318, para controle residual, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 13.521/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no § 3º do art. 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. RENATA CAMACHO BEZERRA, CPF N.º 259.786.418-97, gestor das contas/ordenador das despesas, e determino a inscrição do saldo na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

Curitiba, 6 de setembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 120456/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, RUDI KUNS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 114/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, relativa ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 33.383,50 (trinta e três mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 3.941/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 13.378/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. RUDI KUNS, CPF N.º 369.177.889-53, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 6 de setembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 133590/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAÍRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MANOEL KUBA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 115/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao MUNICÍPIO DE GUAÍRA, relativa ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 177.910,86 (cento e setenta e sete mil, novecentos e dez reais e oitenta e seis centavos), objetivando repassar auxílio financeiro e/ou cessão de veículos ao Município, visando oferecer condições e prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino estadual, residentes na área rural do município.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 4.092/12, opina pela regularidade das contas, recomendando a inscrição do saldo de R\$ 670,22 (seiscentos e setenta reais e vinte e dois centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 13.552/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no § 3º do art. 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. MANOEL KUBA, CPF N.º 121.211.008-06, gestor das contas/ordenador das despesas, e determino a inscrição do saldo na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

Curitiba, 6 de setembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 245545/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, JOÃO CARLOS DA CUNHA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 116/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI à FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, nos exercícios de 2009 a 2011, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo por objeto propiciar, em parceria com Instituições Alemãs, o surgimento de fóruns de pesquisa avançada no Paraná, visando gerar conhecimento científico e tecnológico que propicie o desenvolvimento econômico e social, bem como a valorização humana e econômica das atividades do campo, com base na estruturação integrada de pequenas e médias propriedades, em especial na área de Energias Renováveis e Manejo Florestal Sustentável.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 4.275/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 14.040/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. PEDRO JOSÉ STEINER NETO, CPF N.º 186.879.709-00, Superintendente à época, e do Sr. JOÃO CARLOS DA CUNHA, CPF N.º 100.896.089-68, atual Superintendente, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 6 de setembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 281070/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: JOSÉ CLAUDIR SUCHOW

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1200/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para incluir na autuação, no campo parte/interessado, os nomes do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE e da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária, e de seus representantes legais atuais, bem como do Sr. Wilson Bley Lipski, CPF n.º 694.920.859-68, e do Sr. Tércio Alves de Albuquerque, CPF n.º 060.406.839-53, ocupantes dos cargos de Superintendente do PARANACIDADE e de Secretário à época da celebração do convênio, respectivamente.

II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, nos termos do art. 355 do Regimento Interno, de acordo com a Instrução n.º 4.289/12 (peça n.º 14) da referida Unidade Técnica.

III. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 347283/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1201/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para incluir na autuação, no campo parte/interessado, o nome do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, e de seu representante legal atual, bem como do Sr. Wilson Bley Lipski, CPF n.º 694.920.859-68, ocupante do cargo de Superintendente do PARANACIDADE à época da celebração do convênio.

II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, nos termos do art. 355 do Regimento Interno, de acordo com a Instrução n.º 4.336/12 (peça n.º 08) da referida Unidade Técnica.

III. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 271341/11

ENTIDADE: HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE QUATIGUA

INTERESSADO: SELUI BELTANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1202/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, em conformidade com o art. 368, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para desentranhamento das



fls. 65 a 128, da peça processual n.º 02, tendo em vista que se trata de documentação relativa a outro convênio, devendo ser autuada separadamente, de acordo com a Instrução n. 4351/12 - DAT.

Curitiba, 6 de setembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 209120/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1203/12

I. Diante do solicitado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, através do Despacho n.º 26/12 (peça n.º 30), autorizo o desentranhamento da peça processual n.º 29, Parecer Ministerial n.º 11.477/12.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, de acordo com o art. 368, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 6 de setembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 247219/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REALEZA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1204/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 4.348/12 (peça n.º 19) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 447342/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES PROFISSIONAIS DO PORTO ITAPARICA DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: ELPÍDIO LIMA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1205/12

I. Examinado o teor do protocolo n.º 593966/12 (peça n.º 23), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 6 de setembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 267530/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, JOZIAS PIZA DE MORAES, CLAUDEMIR VALERIO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1206/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 595039/12 (peças n.º 49 a 52).

II. Retorne à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução.

Curitiba, 6 de setembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 207310/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPIRA

INTERESSADO: MARIA CÂNDIDA DA SILVA CHIODI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1207/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 4377/12 (peça n.º 12) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 198820/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ MACHADO SANTANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1208/12

I. Examinado o teor do protocolo n.º 591580/12 (peças n.º 65 e 66), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Retorne à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 6 de setembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 626417/11

ENTIDADE: SOCIEDADE PARANAENSE DE PEDIATRIA

INTERESSADO: DARCI VIEIRA DA SILVA BONETTO, GILBERTO PASCOLAT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1209/12

I. Diante do opinativo constante do Parecer Ministerial n.º 14.111/12 (peça n.º 17), converto o feito em diligência para determinar a inclusão da Fundação Araucária, e de seu representante legal, como interessados no presente processo, bem como a sua citação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca do cumprimento do objeto do convênio firmado com a Sociedade Paranaense de Pediatria, levando em conta o Plano de Trabalho e Aplicação Financeira por ela aprovado, esclarecendo, ainda, em caso de ausência de cumprimento integral, quais medidas foram tomadas para a reparação do dano, inclusive, se houve a instauração da Tomada de Contas Especial, a que se referem os Artigos 13 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e 233 do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP, para a inclusão dos interessados. Em sequência, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para que providencie a citação dos interessados.

Curitiba, 6 de setembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 277190/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: JOSÉ IVO MOCHEUTI, EDILSON GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1210/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 4.400/12 (peça n.º 04) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 260609/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: HUGO BERTI, LUIZ ANTONIO VOLPATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1211/12

I. Com fundamento no Artigo 479, Parágrafo único, do Regimento Interno, recebo como Recurso de Revista a petição interposta por Luiz Antonio Volpato (Peça nº 23) em face do Acórdão nº 2407/12, da Primeira Câmara, pois presentes os requisitos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade e interesse.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, em atenção ao contido no § 2º do Artigo 477 do citado dispositivo regimental.

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 574674/12

ENTIDADE: CALISTO CONTI

INTERESSADO: CALISTO CONTI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1212/12

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação apresentado pelo Senhor CALISTO CONTI, inscrito no CPF sob n.º 587.354.709-25, perante a Ouvidoria desta Corte, solicitando cópia integral do processo n.º 496878/12, em formato PDF.

O processo de interesse, de Relatoria deste Conselheiro, trata de Relatório de Inspeção, realizada no Poder Executivo Municipal de São Miguel do Iguçu e Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira - APRESB, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções – nos termos da Portaria n.º 553/12 do Gabinete da Presidência.

Ocorre que o referido expediente ainda não foi apreciado. Além disso, o processo versa sobre procedimento de fiscalização, e, tendo em vista o seu objeto, a sua divulgação precipitada pode prejudicar a sua eficácia.

Deste modo, com fundamento no inciso II, do Artigo 12, da Resolução n.º 31/2012,



que dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei n.º 12.527/11 no âmbito deste Tribunal, com o intuito de preservar a efetividade da atividade fiscalizatória deste órgão de controle, indefiro [1], por ora, o pedido.

Encaminhe-se o expediente à Ouvidoria, para que informe esta decisão ao interessado, em atenção ao §2º [2], do dispositivo acima apontado, bem como o seu direito de recorrer.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

¹ Art. 12. Poderá ser indeferido o pedido de informações:

II – que comprometam ou possam comprometer a eficácia de fiscalizações previstas ou em andamento;

§ 1º As informações relativas ao inciso II poderão ter sua divulgação autorizada apenas no momento em que não implicarem riscos ao sucesso da fiscalização.

² § 2º Em qualquer hipótese, é direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 337853/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: JOSE PORFIRIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 132/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 405/2006, publicado no Jornal Cambé Notícias n.º 1493, do dia 14/11/2006, retificado pelo Decreto n.º 430/2011, publicado no Jornal Oficial do Município n.º 82, do dia 24/07/2011, referente à Aposentadoria Municipal de JOSE PORFIRIO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade compulsória, com 10 anos e 10 dias, no valor mensal de R\$ 101,51 (cento e um reais e cinquenta e um centavos), assegurando que a percepção do benefício não será inferior ao salário mínimo, com fundamento no artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.ºs 9728/10 e 12252/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13651/12 (Peças n.ºs 05, 15 e 16), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 31 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 92433/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: INÊS BACCIN DEBONA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 133/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 08/2010, publicado no Jornal "O Paraná" n.º 10266, referente à Aposentadoria Municipal de INÊS BACCIN DEBONA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 5 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 951,19 (novecentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 12150/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13044/12 (Peças n.ºs 11 e 12), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 31 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 595011/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAUDINOR MARIO GERBER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 134/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 11568, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8273, do dia 29/07/2010, retificada pela Resolução n.º 12252,

publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8320, do dia 07/10/2010, referentes à Aposentadoria Estadual de LAUDINOR MARIO GERBER, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade por invalidez, com 35 anos, 06 meses e 08 dias, no valor mensal de R\$ 1.263,37 (mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.ºs 1006/11 e 12524/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13394/12 (Peças n.ºs 04, 13 e 14), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 31 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 644837/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: MARIA VIEIRA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 135/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 310/07, publicado no Jornal Cambé Notícias n.º 1548, do dia 16/11/2007, retificado pelo Decreto n.º 405/11, publicado no Jornal Oficial do Município n.º 80, do dia 10/07/2011, referentes à Aposentadoria Municipal de MARIA VIEIRA DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 32 anos, 05 meses e 21 dias, no valor mensal de R\$ 705,84 (setecentos e cinco reais e quatro centavos), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III da EC 47/05, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 12558/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13930/12 (Peças n.ºs 13 e 14), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 3 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 621683/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MONGE SILLA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 136/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 478/08, publicado no Jornal Cambé Notícias n.º 1610, do dia 31/12/2008, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA DE LOURDES MONGE SILLA, no cargo de Professora, na modalidade por invalidez, com 14 anos, 05 meses e 02 dias, no valor mensal de R\$ 457,99 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, 2ª parte, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 1126/11 e 12580/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13941/12 (Peças n.ºs 05, 12 e 14), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 3 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 527156/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: CLEIA MARIA GANDIN PAES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 137/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 16.131, publicado no Boletim Oficial do Município n.º 996, do dia 01/09/2010, referente à Aposentadoria Municipal de CLEIA MARIA GANDIN PAES, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 05 meses e 29 dias, no valor mensal de R\$ 1.022,77 (mil e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da EC n.º 41/03, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.ºs 13858/10 e 12476/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13732/12 (Peças n.ºs 04, 11 e



12), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 4 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 335770/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: ANA PAULA SOUZA BIATO, LUCINEIA DE MELO SOUZA BIATO, RAFAEL SOUZA BIATO, TALITA APARECIDA SOUZA BIATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 139/12

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 015/2010, publicado no Jornal Folha da Cidade, do dia 01/05/2010, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 830,67 (oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), deferida para LUCINEIA DE MELO SOUZA BIATO, ANA PAULA SOUZA BIATO, RAFAEL SOUZA BIATO e TALITA APARECIDA SOUZA BIATO, na qualidade de cônjuge e filhos menores, respectivamente, do servidor JOSÉ APARECIDO PINTO BIATO, falecido em 19/03/2010, com fundamento no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.ºs 9633/10 e 12908/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13760/12 (peças n.ºs 06, 15 e 16), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 4 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 506222/12

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 140/12

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Deferir o pedido de Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE OURIZONA, CNPJ n.º 76.282.672/0001-07, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão pelo sistema informatizado, com base nos arts. 289 e 297, do Regimento Interno, tendo em vista a Informação n.º 1059/12 – DCM (Peça n.º 6), Informação n.º 1747/12 – DEX (Peça n.º 8), Informação n.º 106/12 – DAT (Peça n.º 13) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14030/12 (Peça n.º 14), todos favoráveis ao deferimento do pedido;
 2. Determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:
- a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;
 - b) certificação do trânsito em julgado da decisão;
 - c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 4 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 228861/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP

INTERESSADO: CRISTINA REINERT, VIVIANE MONTEIRO GÓES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 141/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ – IBMP, CNPJ n.º 03.585.986/0001-05, da gestão de VIVIANE MONTEIRO GÓES, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número: 19.834 – Programa de Apoio à Iniciação Científica – Chamada de Projetos 05/2010, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3512/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13791/12 (peças n.ºs 20 e 22, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 5 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 562938/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: DIMAS MATHIAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 142/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 137/89, publicado no Jornal da Cidade n.º 224, do dia 22/06/1989, referente à Aposentadoria Municipal de DIMAS MATHIAS, no cargo de Coordenador de Tributos, na modalidade voluntária, com 34 anos, 01 mês e 28 dias, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea “c”, da redação original da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 12878/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13945/12 (Peças n.ºs 27 e 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 5 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 285460/12

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E CIENTÍFICA INTEGRADA DE LONDRINA

INTERESSADO: NAIR TRINDADE DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 143/12

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Deferir o pedido de Certidão Liberatória à ASSOCIAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E CIENTÍFICA INTEGRADA DE LONDRINA, CNPJ n.º 03.095.386/0001-50, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão pelo sistema informatizado, com base no art. 295, tendo em vista o Parecer n.º 116/12 - DAT (Peça n.º 5), a Informação n.º 1863/12 - DEX (Peça n.º 10) e o Parecer Ministerial n.º 14046/12 (Peça n.º 11), todos favoráveis ao deferimento do pedido;
 2. Determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:
- a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;
 - b) certificação do trânsito em julgado da decisão;
 - c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 5 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 139822/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ

INTERESSADO: ONOFRA SALA DO NASCIMENTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 144/12

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 015/2006, publicado no Jornal Cambé Notícias n.º 1451, de 30/01/2006, retificado pelo Decreto n.º 580/2010, publicado no Jornal Oficial do Município n.º 29, do dia 08/08/2010, referentes à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 387,08 (trezentos e oitenta e sete reais e oito centavos), assegurando-se que a percepção do benefício não será inferior ao salário mínimo, deferida para ONOFRA SALA DO NASCIMENTO, na qualidade de esposa do servidor JACIR VALERIANO DO NASCIMENTO, falecido em 19/08/2005, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 12164/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14059/12 (peças n.ºs 16 e 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 6 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 17636/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: GENIR FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 145/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 16415/09, retificado pelo Decreto n.º 16974/10, retificado, por sua vez, pelo Decreto n.º 18578/12, publicados no Boletim Oficial n.ºs 255, 290 e 384, dos dias 15/12/2009, 07/07/2010 e 10/02/2012, respectivamente, referentes à Aposentadoria Municipal de GENIR FERREIRA, no cargo de Vigia, na modalidade compulsória, com 30 anos, 1 mês e 28 dias, no valor mensal de R\$ 711,25 (setecentos e onze reais e vinte e cinco centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.ºs 4906/11 e 13032/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13783/12 (Peças n.ºs 15, 28 e 30), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 10 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 220831/06

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: CLAUDETE APARECIDA RIBEIRO BAETA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 146/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 9925/06, publicada no jornal "O Regional", do dia 09/04/2006, referente à Aposentadoria Municipal de CLAUDETE APARECIDA RIBEIRO BAETA, no cargo de Professor, na modalidade por invalidez, com 17 anos, 01 mês e 28 dias, no valor mensal de R\$ 701,13 (setecentos e um reais e treze centavos), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 12511/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14148/12 (Peças n.ºs 40 e 41), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 10 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 634258/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZINHA JUSTO CAMPEZATI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1780/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 562826/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA SOARES BARBOZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1781/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO

destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 620370/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LETICIA IKUMI IMAMURA SERATIUK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1782/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual foi juntado aos autos nº 45357/08.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2012.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 630074/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUZIA GARCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1783/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 457655/12

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: SENIRA XAVIER MACHADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1785/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 13516/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 213531/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZINHA DE JESUS CARNEIRO GALDINO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1789/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual foi juntado aos autos nº 45357/08.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão



permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 206870/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VLAUMIR RODRIGUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1790/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual foi juntado aos autos nº 45357/08.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 158800/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

INTERESSADO: ILSON DE PAULA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1792/12

Face ao conteúdo de Certidão n.º 1359/12 – Segunda Câmara, informando que o Acórdão n.º 2460/12 já transitou em julgado, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, inciso VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 27266/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROZANI SALETTE TOMAZONI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1793/12

1. Defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 30 (trinta) dias, contido na peça nº 17.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores indicados na peça nº 15.

3. Após, à Diretoria Jurídica, para controle de prazo

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 479217/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1795/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 464480/10, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, com posterior emissão de parecer, e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 40055/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TERESINHA FEDERLE BUENO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1796/12

1. Defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 30 (trinta) dias, contido na peça nº 19.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores indicados na peça nº 17.

3. Após, à Diretoria Jurídica, para controle de prazo

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 240443/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MICHELE MITRUT LIGOSKI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1797/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Município de Planalto, para atendimento ao contido no Parecer n.º 13112/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 312122/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SANDRA MARA FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1798/12

1. Defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 30 (trinta) dias, contido na peça nº 12.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores indicados na peça nº 10.

3. Após, à Diretoria Jurídica, para controle de prazo

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 731040/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSANGELA MIRANDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1802/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 608629/12, pelo período de 60 (sessenta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 725431/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SILDO BETIM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1803/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 608602/12, pelo período de 60 (sessenta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 141310/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NIVALDO KRINSKI KACZYK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1804/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 595160/12, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 681248/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCÉLIA FREITAS DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1805/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 608580/12, pelo período de 60 (sessenta) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.
Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 513710/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADIR TEREZINHA ALVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1806/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do contido no Parecer n.º 13736/12, do Ministério Público de Contas, sob pena de negativa de registro ao ato de aposentadoria.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 427080/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1807/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 237526/11, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, com posterior remessa à Diretoria Jurídica, para emissão de parecer, e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 659374/11
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: LUIZ FORTE NETTO, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1809/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 411751/10-TC, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, com posterior remessa à Diretoria Jurídica, para emissão de parecer, e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 703659/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARACY VIEIRA, ANDREIA CRISTINA MALINOWSKI, ANNA MALINOWSKI
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1810/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 60962512, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.
Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 405410/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLY APARECIDA DE LIMA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2709/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Marly Aparecida de Lima, ocupante do cargo de Professor.
2. Os pareceres n.º 3865/12, peça n.º 5, da Diretoria Jurídica e n.º 8373/12, peça n.º 7, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 1314/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 16/05/2011.
3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].
4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 69419/11 (fl. 45 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 1314/11, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.
5. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.
6. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.
7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
8. Publique-se.
Curitiba, 5 de setembro de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

³ Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

⁴ Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

⁵ § 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na atuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de atuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

⁵ Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 292133/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: ENOS THIAGO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2745/12

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista.
2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 13517/12, ressalta que "a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores públicos-presentes no caso em tela - está sendo objeto de solicitação feita pela



PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, juntado ao prejulgado nº45357/08 em trâmite neste Tribunal, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 516791/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 624856/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: GILMAR CARMO MACHADO

DESPACHO 2817/12

Nos termos do disposto no art. 1º, incisos IV [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 589284/12 (peças processuais nº 09 e 10), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva nos termos determinados no Ofício GACAC nº 24/12 (processo nº 44820-2/12).

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 05 de setembro de 2012.

Jerusa Helena Piaze Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

¹ IV- deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 443980/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: DORACI DA SILVA FONSECA

DESPACHO 2831/12

Nos termos do disposto no art. 1º, incisos IV [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 601586/12 (peças processuais nº 23 e 24), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva nos termos determinados no Ofício GACAC nº 24/12 (processo nº 44820-2/12).

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

Jerusa Helena Piaze Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

¹ IV- deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 231508/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTAVEIS, MEIO AMBI

INTERESSADO: GUILHERME WOLFF BUENO (CPF: 324.231.258-95) E ARCANGELO AUGUSTO SIGNOR (CPF: 032.921.529-92)

EDITAL Nº 109/12 – COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Em cumprimento ao Despacho nº 2159/12-GCAML (peça nº 55), do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital ficam CITADOS o Sr. Arcangelo Augusto Signor, CPF nº 032.921.529-92 e o Sr. Guilherme Wolff Bueno, CPF 324.231.258-95, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 11 de setembro de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

INFORMAÇÃO Nº: 103/12

PROCESSO Nº: 368721/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

1. Relatório

Trata o presente da análise e manifestação acerca dos recursos interpostos ao julgamento da licitação na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, nº 24/2012, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, visando à contratação de empresa objetivando a prestação de serviço de fornecimento e colocação de corrimão, guarda-corpo e de perfis de proteção na escadaria central do edifício anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme projeto básico e termo de referência, planilha orçamentária de serviços, com especificações técnicas e demais peças e documentos que fazem parte do presente Edital de Licitação.

Conforme observado na ata da sessão de julgamento da licitação, participaram do certame três empresas, a saber: TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA – EPP, PG CONSTRUTORA LTDA – EPP e BARTOSKI E ZUKOVSKI LTDA – ME.

Abertas as propostas de preços, restaram classificadas em 1º lugar a empresa PG CONSTRUTORA LTDA, com o valor de R\$ 46.965,89 (quarenta e seis mil novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), em 2º lugar a empresa TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, com o valor de R\$ 52.155,86 (cinquenta e dois mil cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) e em 3º lugar, a empresa BARTOSKI E ZUKOVSKI LTDA, com o valor de R\$ 52.171,00 (cinquenta e dois mil cento e setenta e um reais).

Depois de encerrada a fase de lances, na qual as três empresas participaram, o menor lance ficou por conta da empresa PG CONSTRUTORA LTDA. A Pregoeira negociou com a primeira colocada alcançando-se o valor de R\$ 39.300,00 (trinta e nove mil e trezentos reais).

Passou-se à fase de habilitação, na qual foi constatado que a empresa primeira colocada, a PG CONSTRUTORA LTDA, não atendeu aos requisitos de habilitação, sendo declarada inabilitada, pela Pregoeira, pois o atestado técnico apresentado pela licitante não foi emitido pela pessoa jurídica de direito público ou privado que recebeu o serviço, mas, sim, por empresa que fabricou o corrimão que foi utilizado na execução do serviço.

Dando sequência, foi aberto o envelope de habilitação da segunda colocada, a empresa TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA com o valor de R\$ 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais). Foi constatado pela Pregoeira que a participante atendeu aos requisitos do Edital, sendo declarada habilitada e classificada em primeiro lugar.

Em seguida, abriu-se a habilitação da terceira colocada, a empresa BARTOSKI E ZUKOVSKI LTDA, com o valor de R\$ 43.299,00 (quarenta e três mil duzentos e noventa e nove reais). Foi constatado que a empresa atendeu aos requisitos do edital, sendo declarada habilitada e classificada em segundo lugar, pela Pregoeira. Posteriormente, abriu-se prazo para que os participantes do certame, querendo,



manifestassem a intenção de interpor recurso. Na oportunidade, o representante da empresa BARTOSKI E ZUKOVSKI LTDA manifestou-se alegando que a empresa TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA não possui Inscrição Estadual, consequentemente, não pode emitir nota fiscal de venda de corrimão e que o objeto do Edital não se enquadra com o objeto social da empresa TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. Por sua vez, o representante da empresa PG CONSTRUTORA LTDA recorreu nos mesmos termos da empresa BARTOSKI E ZUKOVSKI LTDA, arguindo ainda que "o atestado técnico fornecido por nossa empresa atende o Edital, pois entendemos que o mesmo não faz menção quanto a quem deveria emití-lo".

A representante da empresa TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA solicitou à Pregoeira que fosse anexada à ata da sessão, sua manifestação escrita, cuja cópia foi entregue ainda durante a sessão, aos concorrentes presentes.

No tríduo legal, foram apresentadas as razões escritas pela BARTOSKI E ZUKOVSKI LTDA e TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

Fazendo uso da faculdade de apresentar razões escritas, a empresa BARTOSKI E ZUKOVSKI LTDA reiterou o alegado na sessão, salientando que a empresa TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA não possui Inscrição Estadual, não podendo emitir nota fiscal de venda de corrimão. Argumentou, ainda, que conforme o item 12.2.3 letra "a", do Edital, a inscrição estadual se afiguraria como item obrigatório da proposta, disposição editalícia não observada pela Recorrida.

Já a empresa TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA apresentou as suas contrarrazões recursais escritas, onde defendeu-se aduzindo que "a necessidade de inscrição estadual e a consequente inscrição no 'SICAD', depende da atividade econômica preponderante, não havendo autorização legal que empresas com atividade e objetos sociais diversos participem de procedimento licitatório". Apregoa que a exigência da inscrição estadual, conforme prevista no item 12.2.3 "a" somente pode ser cobrada das empresas que efetivamente estejam cadastradas, não sendo permitido que se estenda para as empresas que são isentas, em observância ao Princípio da Legalidade. Desta forma, alega que atende a todos os itens solicitados para ser habilitada, pois não se pode exigir da empresa, inscrição não prevista na lei, conforme citado artigo 29, inciso II da Lei de Licitações (8.666/93).

Extemporaneamente, a empresa PG CONSTRUTORA LTDA encaminhou razões escritas.

É o breve relato.

2. Mérito dos recursos

2.1. Recurso da BARTOSKI & ZUKOVSKI

2.1.1 Alegada inadequação do objeto do contrato ao objeto social da empresa TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

Quanto a esta alegação, o objeto da licitação, conforme item 2.1 do Edital, se encontra explicitamente assim descrito:

"2.1. A presente licitação, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, tem por objeto a contratação de empresa objetivando a prestação de serviço de fornecimento e colocação de corrimão, guarda-corpo e de perfis de proteção na escadaria central do edifício anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme projeto básico e termo de referência, planilha orçamentária de serviços, com especificações técnicas e demais peças e documentos que fazem parte do presente Edital de Licitação".

O objeto social da empresa, conforme documentação trazida para a sessão (fls. 67 da peça 15), é o seguinte:

"Prestação de serviços de construções de edificações e execução de obras na construção civil e instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração".

Apesar do objeto do Edital não constar explicitamente na descrição do objeto social da empresa TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, isto não significa que esta atividade não possa por ela ser executada.

O objeto do Edital descreve especificamente uma atividade contemplada dentro do ramo de atividades que é objeto social da empresa TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

Desta forma, não é necessário que no objeto social da empresa esteja expressamente descrita a atividade objeto deste certame, ficando evidentemente contemplado o objeto do Edital, em "Prestação de serviços de construções de edificações e execução de obras na construção civil...", fazendo este objeto, pois, parte das atividades inseridas no ramo de atuação da empresa. Assim,

Em verdade, não há exigência de o objeto social da licitante contenha literalmente o objeto licitado, pelo contrário, a regra editalícia acerca das condições de participação hospedada no Item 8.1 consigna que:

"8.1. Poderão participar da presente licitação, empresas:

a) cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, através de representantes que atendam os requisitos estabelecidos neste Edital".

O que se exige é compatibilidade do ramo de atividade com o objeto da licitação e, o ramo de atividade de prestação de serviços de construções de edificações e execução de obras na construção civil engloba perfeitamente a colocação de corrimão, guarda-corpo e de perfis de proteção em escadaria.

Assim sendo, o recurso não merece prosperar neste aspecto.

2.1.2 Ausência de inscrição estadual na proposta da TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

Como já referenciado, a recorrente alega que empresa TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA não possui Inscrição Estadual, não podendo emitir nota fiscal de venda de corrimão, o que também contrariaria o Item 12.2.3 letra "a", do Edital.

Eis a regra do edital que se alega violada:

"12.2.3. 12.2.3. Ainda, a proposta de preço conterá os seguintes elementos:

a) Identificação da licitante, contendo razão social, inscrição estadual, endereço completo, o número do CNPJ, número de telefone, número de fac-símile e

endereço eletrônico, por meio do qual serão feitas as comunicações formais entre TCEPR e o licitante vencedor".

Em que pesem as razões lançadas pelo recorrente, o argumento não merece prosperar. Por óbvio, que as exigências editalícias devem guardar a estrita consonância com o ordenamento jurídico, notadamente àquele regente dos procedimentos licitatórios e o julgamento de qualquer licitação deve se dar lastreado na razoabilidade, sob pena de não atingimento dos princípios afetos à licitação. Ora, a exigência de inscrição estadual ou municipal, segundo o preconizado pela própria Lei de Licitações será exigida quando houver e a respectiva exigência necessariamente condicionada à pertinência ao ramo de atividade da licitante e compatibilidade com o seu objeto social.

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - ...

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual." (g.n.).

Veja-se que não se pode exigir que, ao arripio do preceituado em lei, a inscrição como contribuinte de uma empresa que não ostenta essa qualidade. O texto do edital deve ser interpretado em consonância com a lei e, nesse sentido, exigência de informação da inscrição estadual indubitavelmente se liga àqueles que são contribuintes de tributos estaduais.

Em outras palavras, o que se quer dizer é que empresas cuja atividade gera tributos de competência de arrecadação estadual, por força de lei, devem ter inscrição estadual e recolher os tributos gerados pelas suas atividades realizadas. Destas empresas, deve ser exigida a apresentação de inscrição estadual.

Por outro lado, empresas cujas atividades geram tão somente tributos de competência de arrecadação municipal, não estão obrigadas pela lei a terem inscrição estadual, por absoluta ausência de nexos objetivos. Assim sendo, não podem ser obrigadas pelo instrumento convocatório desta licitação a apresentarem algo que a própria lei os desobriga. Seria uma afronta ao princípio da legalidade.

Destarte, pretender a inscrição estadual para empresas não tributadas pelo Fisco estadual se afiguraria desarrazoado, a desaguar num exagerado formalismo a comprometer a própria licitação.

De igual forma, não há que prosperar o recurso nesta parte.

2.2 Recurso da PG CONSTRUTORA LTDA

2.2.1. Reiteração da intenção recursal da empresa BARTOSKI E ZUKOVSKI LTDA.

A empresa PG CONSTRUTORA LTDA recorreu durante a sessão, nos mesmos termos da empresa BARTOSKI E ZUKOVSKI LTDA, quanto ao fato de que "O objeto do Edital não se enquadra com o objeto social da empresa TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.", e de que "A empresa TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA não possui Inscrição Estadual. Consequentemente, não pode emitir nota fiscal de venda de corrimão".

Estas questões já foram enfrentadas nos itens 2.1.1 e 2.1.2, respectivamente.

2.2.2. Invalidez da decisão que desconsiderou o atestado de capacidade técnica
Alega o recorrente a invalidez da decisão que desconsiderou o atestado de capacidade técnica.

No concernente a este tópicos algumas considerações merecem ser tecidas.

Da ata da sessão de julgamento (fls. 135 da peça 15) colhe-se que o atestado de capacidade técnica juntado pela Recorrente deixou de ser validade, pois "não foi emitido pela pessoa jurídica de direito público ou privado que recebeu o serviço, mas sim, por empresa que fabricou o corrimão, que foi utilizado na execução do serviço".

Quando da referida exigência, a disposição editalícia (Item 12.3.1.4) é hialinamente clara ao prescrever:

"12.3.1.4. Para fins de comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, que demonstre a sua experiência através da execução de serviço compatível com as características do objeto da presente licitação, comprovando a execução de corrimão similar, com metragem mínima de 70,00m, em uma única escada.

Parágrafo único: deve conter ainda no atestado o nome completo e assinatura do responsável pelas informações, com reconhecimento de firma para os atestados fornecidos por empresas privadas, bem como, os dados (nome, telefone) da Empresa/Órgão Público que emitiu o atestado."

O Edital é bem claro ao afirmar a necessidade de apresentação de atestado que comprove a capacidade técnica. Também é taxativo ao afirmar que este atestado deve ser emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, e que demonstre experiência na execução do serviço em questão.

Compulsando referido atestado verifica-se que foi emitido por pessoa jurídica de direito privado demonstrando a contento a experiência anterior na execução de serviço similar ao objeto da presente licitação, cumprindo estritamente o requerido pelo edital.

Em que pese ser intuitivo que quem deve comprovar ou atestar a boa execução do serviço, e consequentemente, a capacidade técnica do licitante, é a pessoa jurídica de Direito Público ou Privado que recebeu o serviço, em nenhum momento, no Edital, isto está expressamente solicitado, o que de fato, cria uma zona cinzenta de dúvida, que não pode prejudicar o licitante se o escopo da licitação foi adequadamente atingido.

Perceba-se que a exigência de atestados tem por substrato a necessidade da Administração aferir a capacitação técnica do futuro licitante, se o mesmo reúne as condições mínimas imprescindíveis à prestação dos serviços, que formam o objeto da licitação. E no caso dos autos, ele demonstra a experiência anterior do licitante, eis o que consta do corpo do referido atestado (fls. 58 da peça 15):

"Declaramos à quem interessar possa, que a empresa P0 Construtora Ltda, com



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

CNN nº 75.593.749/0001-99, com sede à Av. Getúlio Vargas, 2548, Curitiba/PR, executou serviço de instalação de corrimão metálico com 90 metros em aço, também a instalação de 150 metros de pega-mão metálico na escadaria de um prédio residencial de 12 andares situado na Rua Arion Niepce da Silva 261 - Portão— Curitiba/Paraná”.

Apresentado o referido atestado em perfeita conformidade com o instrumento convocatório, com base nessas mesmas regras deve ele ser julgado sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital, tão caro ao procedimento licitatório.

Diga-se que o referido princípio se encontra expressamente nominado no art. 3º e descrito no art. 41, ambos da Lei n. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

De há muito é cediço que é um truismo dizer que o edital é a lei da licitação e, por consequência, do contrato. Daí segue que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração e aos eventuais licitantes a estrita observância dos termos do edital ou como lecionam Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino: “vincula-se a Administração, sempre, de modo apertado e estrito, necessariamente, aos precisos termos do edital de licitação, ou da carta-convite, ou do regulamento do concurso de projetos, seja qual for o instrumento convocatório”(Manual prático das licitações. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 124.).

Marçal Justen Filho é enfático ao afirmar que:

“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 543).

Destarte, por injunção direta do princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se pode pretender um juízo negativo de habilitação, na medida em que o atestado foi apresentado conforme o requerido pelo edital, prestando-se à demonstração da qualificação técnica do licitante.

Diante disso, dado o cumprimento pelo licitante das condições explícitas no edital, não subsiste razão hábil a lastrear a reconsideração do referido atestado.

Ademais, constantada a fiel observância ao ato convocatório e a pertinência do atestado, apresenta-se com robustez a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, que se afigura em princípio legal consoante a cabeça do art. 3º da Lei n. 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)”.

Diante da razões anteriormente expostas, o recurso interposto pela PG CONSTRUTORA LTDA merece acolhimento para reformar a decisão anteriormente exarada e considera-la habilitada no presente certame.

3. Conclusão

Destarte, ante o exposto, considera-se válido o atestado apresentado pela PG CONSTRUTORA LTDA e reforma-se a decisão anteriormente tomada para considerar a referida empresa habilitada no Pregão Presencial n. 24/2012 e, consequentemente, vencedora da presente licitação.

Subam os autos devidamente informados ao Gabinete da Presidência.

É a informação.

CPL, 12 de setembro de 2012.

ANGELA MARIA BAGGIO

Pregoeira

IVANO RANGEL DE OLIVEIRA

Presidente da CPL/TCEPR

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

PROCESSO Nº: 367890/12

ENTIDADE: FERNANDO ASSADE LELUDAK

INTERESSADO: FERNANDO ASSADE LELUDAK, DENISE DO ROCIO LELUDAK

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3486/12

I - Diante da informação da Comissão de fiscalização dos recursos públicos aplicados para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, dê-se ciência ao interessado mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 11 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 601183/12

INTERESSADO: SHIFT TECHNOLOGY DE FAGUNDES E PEROTTI INFORMÁTICA LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3488/12

Trata-se de pedido de atestado de capacidade técnica em nome da empresa Shift Technology Consulting Informática Ltda.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 11 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 307706/12

INTERESSADO: JOEL DA SILVA NATAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3493/12

I - Diante da informação da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca e da Diretoria Jurídica, dê-se ciência ao interessado mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 11 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 562226/12

INTERESSADO: NORMANDO PEDRO CULPI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3494/12

I - Diante da informação da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca e da Diretoria Jurídica, dê-se ciência ao interessado mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 11 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 562269/12

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO FERNANDES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3495/12

I - Diante da informação da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca e da Diretoria Jurídica, dê-se ciência ao interessado mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 11 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PROCESSO Nº: 606576/12

INTERESSADO: MARIA REGINA CAFFARO SILVA DE GOUVEIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3503/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de MARIA REGINA CAFFARO SILVA DE GOUVEIA.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 604719/12

INTERESSADO: BRUNA JACOB DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3504/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de BRUNA JACOB DOS SANTOS.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 686/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; e pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 542349/12-TC, resolve

RESOLVE

fixar aos servidores, relacionados no quadro abaixo, a verba de representação na base de 80% (oitenta por cento) do seu vencimento básico, conforme disciplinado pelo art. 27, da Lei nº 15.854/2008, com a nova redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 16.387/2010, publicada no DIOE nº 8198 e alterada pela Lei nº 16.749/10, a partir de 20 de agosto de 2012.

Servidor	Matrícula	Cargo
NOELI TERESINHA COSCIA SARAVIA	50.529-3	TC-F/05
LUCIANA DOS REIS BRAGA	50.865-9	TC-E/09
ALIE TE REINHARDT DE ARAUJO	50.104-2	TC-E/09

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente
Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mária Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência
Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima Diretor de Execuções
Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico
Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais
Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação
Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca
Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo
Ivano Rangel de Oliveira Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira Controladoria Interna
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hembercker 7ª Inspeção de Controle Externo

